



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.904658/2009-27
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3002-000.024 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de setembro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente COLNAGHI INDUSTRIA MECÂNICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que: i) confirme o pagamento em duplicidade; ii) em caso positivo, informe se o valor do Darf pago em 31/01/2005 está integralmente disponível para a compensação de que trata o presente processo; e iii) providencie a ciência ao interessado, abrindo o prazo de 30 dias para sua manifestação sobre a diligência, após o qual deve ser providenciado o retorno dos autos ao Carf.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Alan Tavora Nem.

Relatório

Trata o processo de declaração de compensação de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IPI, no valor de R\$ 3.330,87, relativo ao período de apuração dezembro/2004, com débitos também de IPI (fls. 2 a 6).

Por meio de Despacho Decisório à fl. 21, a Delegacia da Receita Federal em Santo André decidiu pela não homologação da compensação porque o crédito relativo ao Darf informado no PER/Dcomp havia sido utilizado integralmente na quitação de outros débitos do contribuinte.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 24 a 41), a recorrente esclareceu que recolheu o tributo em duplicidade e, ao elaborar o PER/Dcomp, informou erroneamente a data do primeiro Darf, 14/01/2005, que foi realmente utilizado para quitar débitos de IPI, ao invés de informar 31/01/2005, data de pagamento do segundo Darf de mesmo valor. Para comprovar sua alegação, anexou os 2 Darfs (fl. 26), acompanhados do Despacho Decisório, do PER/Dcomp e de atos de constituição e de representação da empresa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 14-37.923 (fls. 47 a 49), por meio do qual decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, sob a fundamentação de que cabia à Delegacia de Julgamento aferir a conformidade dos procedimentos fiscais em relação às normas vigentes e que, no caso em tela, havia previsão normativa para que o sujeito passivo retificasse o PER/Dcomp anteriormente ao Despacho Decisório. Uma vez proferida a decisão, a retificação não podia mais ser aceita. O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 17/02/2005

PER/DCOMP. INEXATIDÃO MATERIAL. RETIFICAÇÃO.

Na hipótese de inexatidão material verificada no preenchimento da PER/DCOMP, é admitida sua retificação, desde que se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Considera-se pendente de decisão administrativa, a declaração de compensação em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 25/02/2013, conforme Aviso de Recebimento constante à fl. 52 e protocolizou seu Recurso Voluntário em 20/03/2013, conforme carimbo apostado à sua página inicial - fl. 54.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 54 e 55), a recorrente esclarece que, ao constatar o pagamento em duplicidade, esteve diversas vezes na Receita Federal para solicitar orientação sobre a correção do erro. Na época não existia o e-CAC e, a partir das informações que conseguiu obter, efetuou 3 retificações da DCTF do 1º semestre/2005, em 20/06/2007, 31/10/2007 e 26/09/2008, mas não teria sido orientada a retificar a DCTF do 4º trimestre/2004. Apenas após a emissão do Despacho Decisório o contribuinte ficou ciente da falha na retificação. Reforça que o pagamento de 31/01/2005 consta como disponível sem alocação e solicita que a decisão seja revista, tendo em vista o erro escusável e a dificuldade financeira pela qual passa a empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, esclareça-se que, em atenção ao princípio da fungibilidade, recebe-se como recurso voluntário o “pedido de revisão da cobrança” formulado pelo contribuinte que, em tudo o mais, atende aos pressupostos de recurso dessa natureza.

Neste processo, frente à aparente comprovação do pagamento em duplicidade efetuada pelo contribuinte, por meio da juntada dos Darfs originais, a Delegacia de Julgamento respondeu que a retificação da declaração de compensação deveria ter sido solicitada anteriormente à emissão do Despacho Decisório pela DRF/Santo André, em cumprimento ao que dispõe a IN RFB nº 900/2008, e que o entendimento da RFB, expresso por meio de atos normativos, vincula a DRJ, não sendo possível desconsiderar o marco temporal definido para a retificação.

Entendo que cabe razão a ambas as partes: o contribuinte provou tempestivamente o pagamento em duplicidade, pelo o que teria direito à restituição, ao passo que o julgador tem de observar limites de competência e processuais – em relação ao Darf informado na Per/Dcomp realmente não há pagamento disponível.

Entretanto, considero que o erro que se discute, que a DRJ acertadamente qualificou como inexatidão material, traz como consequência a possibilidade de sua correção, não estando este Colegiado adstrito aos prazos estabelecidos em instrução normativa da Receita Federal quando há elementos suficientes nos autos para se aperceber da sua natureza e da pertinência das alegações do sujeito passivo, com suporte no art. 32 do Decreto nº 70.235/1972:

*Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão **poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.** (grifado)*

O direito a ser restituído por um pagamento em duplicidade é evidente, tendo sido providenciada a juntada tempestiva das provas. Contam a favor do contribuinte suas tentativas de corrigir a situação junto à Receita Federal, ainda que infrutíferas. Nota-se, pelo teor dos recursos e pelos diversos erros cometidos, uma certa dificuldade em compreender os procedimentos administrativos, mas não se constata omissão.

Dessa forma, entendo que pode ser superado o óbice alegado pela primeira instância, promovendo-se a correção de ofício da data do Darf informado no PER/Dcomp, em atenção ao princípio da verdade material.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que: i) confirme o pagamento em duplicidade; ii) em caso positivo, informe se o valor do Darf pago em 31/01/2005 está integralmente disponível para a compensação de que trata o presente processo; e iii) providencie a ciência ao interessado, abrindo o prazo de 30 dias

Processo nº 10805.904658/2009-27
Resolução nº **3002-000.024**

S3-C0T2
Fl. 68

para sua manifestação sobre a diligência, após o qual deve ser providenciado o retorno dos autos ao Carf.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard